

MINISTERIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO NR. :10930-001.546/91-04
RECURSO NR. :87.854
MATERIA :FINSOCIAL - EXS: DE 1987 e 1988
RECORRENTE :CERVEJARIAS REUNIDAS SKOL CARACU S.A.
RECORRIDA :DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL EM LONDRINA (PR)
SESSAO :12 de abril de 1996
ACORDAD NR. :108-03.026

TRIBUTARIO - BASE DE CALCULO - PIS - FINSOCIAL -
Inclui-se na base de cálculo do PIS e do FINSOCIAL
a parcela relativa ao ICM.

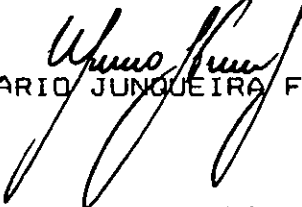
Recurso negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de
recurso interposto por CERVEJARIAS REUNIDAS SKOL CARACU S.A.:

ACORDAM os Membros da Oitava Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos NEGAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Sala das Sessões-DF, em 12 de abril de 1996


MANOEL ANTONIO GADELHA DIAS - PRESIDENTE


MARIO JUNQUEIRA FRANCO JUNIOR - RELATOR

FORMALIZADO EM: 14 JUN 1996

Processo nr.: 10930-001.546/91-04
Acórdão nr.: 108-03.026

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: JOSE ANTONIO MINATEL, PAULO IRVIN DE CARVALHO VIANNA, OSCAR LAFAIETE DE ALBUQUERQUE LIMA, RENATA GONÇALVES PANTOJA, MARIA DO CARMO SOARES RODRIGUES DE CARVALHO e LUIZ ALBERTO CAVA MACEIRA.

uf *fol*

Processo nº 10930/001.546/91-04

Acórdão nº 108-03.026

Recurso nº 87854

Recorrente: Cervejarias Reunidas Skol Caracu S.A.

R E L A T Ó R I O

Trata-se de processo para exigência da Contribuição para o Fundo de Investimento Social, Finsocial, calculada sobre o faturamento da empresa em epígrafe.

A matéria ainda remanescente diz respeito a períodos de apuração correspondentes aos meses de janeiro de 1987 a dezembro de 1988, por ter a contribuinte excluído da base de cálculo o valor correspondente ao tributos indiretos ICM e ICMS.

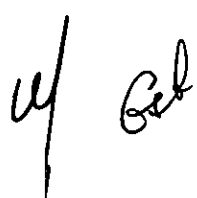
Capitulação Legal no art. 1º, § 1º, do Decreto-lei 1940/82 e no Decreto 92698 de 21.05.86, denominado de RECOFIS.

Argumenta a recorrente que desde a instituição da contribuição ora em apreço, a base de cálculo a "receita bruta", a qual como definida pela IN-SRF 051/78 não inclui os impostos não cumulativos.

Por ser o ICM e o ICMS tributos com a característica acima citada, os mesmos teriam tratamento similar ao IPI e o IUM, expressamente citados no texto da referida instrução, que por seu turno buscou regulamentar o art. 12 do Decreto-lei 1598/77.

Para alicerçar seus argumentos, junta Acórdão do Colendo 2º Conselho de Contribuintes em que se declara que o valor do Pis não se inclui na base de cálculo do Finsocial.

A decisão recorrida está assim ementada:

Handwritten signature and initials, likely of the reporting officer, located at the bottom right of the page.

Processo nº 10930/001.546/91-04

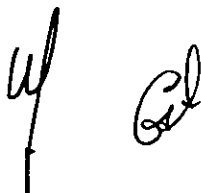
Acórdão nº 108-03.026

Recurso nº 87854

Recorrente: Cervejarias Reunidas Skol Caracu S.A.

"FINSOCIAL - BASE DE CÁLCULO - O ICM é considerado um imposto incidente sobre vendas, porque integra o preço das mercadorias e/ou serviços vendidos, compõe a receita bruta nos termos definidos pelo artigo 12 do Decreto-lei nº 1598/77, portanto, integra também, a base de cálculo da contribuição para o FINSOCIAL."

É o relatório.

Handwritten signature and initials in black ink, appearing to be 'U' and 'G'.

Processo nº 10930/001.546/91-04

Acórdão nº 108-03.026

Recurso nº 87854

Recorrente: Cervejarias Reunidas Skol Caracu S.A.

V O T O

Conselheiro Mário Junqueira Franco Júnior, Relator.

O recurso é tempestivo e preenche os demais requisitos de admissibilidade, merecendo ser conhecido.

A matéria já é cediça.

O ICM e seu sucessor o ICMS compõem a base de cálculo do Finsocial, pois integram o preço da mercadoria vendida ou do serviço prestado, não havendo norma específica para permitir o solicitado pela recorrente.

Apenas o IPI, nos tempos atuais, por estar à margem do preço, não compõe o faturamento do sujeito passivo.

Mansa e pacífica a jurisprudência judicial a respeito do tema, e isto desde a edição da Súmula 258 do antigo Tribunal Federal de Recursos, como podem demonstrar os seguintes arestos do Superior Tribunal de Justiça, com extratos dos Acórdãos:

"RECURSO ESPECIAL Nº 8.379-0 - RJ

R. Sup. Trib. Just., Brasília, a. 6, (61):
201-213 setembro 1994.

Relator: O Sr. Ministro José de Jesus Filho

EMENTA: Tributário. ICM. Inclusão na base de cálculo do FINSOCIAL.

I - Inclui-se na base de cálculo do FINSOCIAL a parcela relativa ao ICM.

II - Precedentes.

Processo nº 10930/001.546/91-04

Acórdão nº 108-03.026

Recurso nº 87854

Recorrente: Cervejarias Reunidas Skol Caracu S.A.

III — Recurso provido.

RELATÓRIO

O SR. MINISTRO JOSÉ DE JESUS FILHO: A União Federal, com apoio no art. 105, III, letra c da Constituição Federal, interpôs Recurso Especial ao v. acórdão, proferido pela 1ª Turma do TRF da 2ª Região, que restou assim ementado:

"Tributário. ICM. Base de cálculo do Finsocial.

Embora cobrado pelo comerciante ou industrial, no ato da venda, o ICM constante do faturamento não integra a sua receita e sim a do Estado onde se realiza a operação. E como tal, não integra a base de cálculo do FINSOCIAL, que incide sobre a receita bruta do contribuinte.

Remessa de ofício não provida. Sentença confirmada."

Alega a Recorrente que a decisão atacada divergiu da jurisprudência do extinto T.

F.R., consubstanciada na Súmula nº 258.

O Recurso foi contra-arrazado (fls. 99/101), admitido (fls. 104) e encaminhado a esta Corte, onde a douta Subprocuradoria-Geral da República opinou por seu provimento.

É o relatório.



Processo nº 10930/001.546/91-04

Acórdão nº 108-03.026

Recurso nº 87854

Recorrente: Cervejarias Reunidas Skol Caracu S.A.

VOTO

O SR. MINISTRO JOSÉ DE JESUS FILHO (Relator): A questão posta nos autos — inclusão da parcela relativa ao ICM na base de cálculo do FINSOCIAL — já foi pacificamente debatida e solucionada, tanto pelo extinto TFR, quanto por este STJ, como atestam as seguintes ementas:

1. "ICM — Inclusão na base de cálculo da contribuição para o FINSOCIAL.

1 — O ICM inclui-se na base de cálculo da contribuição para o Finsocial.

2 — Sentença reformada."

REO nº 114.139/SP — Relator Min. Pádua Ribeiro, DJ. 03.10.88 — TFR.

2 . "Tributário — FINSOCIAL — Base de cálculo.

Integrando o ICM a receita bruta das empresas, não há como excluí-lo para o efeito de cálculo do FINSOCIAL.

Sentença reformada para cassar a segurança."

REO nº 117.923/SP — Relator Min. Armando Rolemberg. DJ. 03.04.89 — TFR.

3. "Tributário. FINSOCIAL. ICM. Inclusão do ICM na base de cálculo do FINSOCIAL. DL 1.940/82, art. 01, p. 01.

1 — Inclui-se na base de cálculo do Finsocial a parcela relativa ao ICM. Aplicação, por analogia, da Súmula 258-TFR.

11/

25/

Processo nº 10930/001.546/91-04

Acórdão nº 108-03.026

Recurso nº 87854

Recorrente: Cervejarias Reunidas Skol Caracu S.A.

2 - Recurso improvido."

AC nº 121.614/RJ - Relator Min. Carlos
Velloso, DJ. 21.11.88 - TFR.

4. Tributário - Base de cálculo-PIS -
FINSOCIAL - ICM.

Inclui-se na base de cálculo do PIS e do
FINSOCIAL a parcela relativa ao ICM".

REsp nº 14.467/MG - Relator Min. Gomes de
Barros DJ. 03.02.92 - STJ.

Pelo exposto, dou provimento ao recurso."

"RECURSO ESPECIAL Nº 14.467-0 - MG

R. Sup. Trib. Just., Brasília, a. 6, (61):
201-213 setembro 1994.

Relator: O Sr. Ministro Gomes de Barros

EMENTA: Tributário - Base de cálculo - PIS
- FINSOCIAL - ICM.

Inclui-se na base de cálculo do PIS e do
FINSOCIAL a parcela relativa ao ICM".

RELATÓRIO

O SR. MINISTRO GOMES DE BARROS: Fazenda
São Sebastião S.

A. ajuizou declaratória, cumulada com
repetição de indébito, contra a União
Federal e a Caixa Econômica Federal
objetivando excluir da base de cálculo do
PIS e do FINSOCIAL a parcela relativa

Processo nº 10930/001.546/91-04

Acórdão nº 108-03.026

Recurso nº 87854

Recorrente: Cervejarias Reunidas Skol Caracu S.A.

ao ICM. Sustenta que tal parcela não constitui faturamento porque o imposto é transferido ao consumidor e recolhido ao Estado.

A ação foi julgada improcedente em primeiro grau, condenando-se a autora em custas e honorários. Determinou-se, ainda, a exclusão da CEF da lide, por ilegitimidade passiva ad causam.

Em apelação a Autora sustentou a legitimidade da CEF. No mérito, disse reiterar os argumentos da inicial. O TRF da 1ª Região, por sua Terceira Turma, à unanimidade, desproveu a apelação em acórdão assim resumido:

"Tributário. PIS. FINSOCIAL. ICM. Ação de repetição de indébito.

I - Decidiu a egrégia 2ª Seção, ao julgar o EAC nº 89.01.20803-2-MG,

Rel. Juíza Eliana Calmon, por maioria, manter a Súmula 258/TRF

(Ementa: '1 - A conclusão do ICM, na base do cálculo do PIS, é hoje sumulada pelo e extinto TFR (Súmula 258). 2 - Sendo o ICM um imposto que, pela sistemática, é cobrado por dentro, sem destaque na nota fiscal, inclusive, assim, no faturamento bruto da empresa. 3 - Embargos infringentes acolhidos'). II - Em relação à contribuição para o FINSOCIAL, segundo este entendimento, o mesmo ocorre. III -

u/ Red

Processo nº 10930/001.546/91-04

Acórdão nº 108-03.026

Recurso nº 87854

Recorrente: Cervejarias Reunidas Skol Caracu S.A.

Ressalva do ponto de vista do relator. IV

– Apelação denegada". fls. 289.

Foi interposto REsp, com base no art. 105, III, c, da CF, admitido por despacho do Presidente do TRF, 1ª Região, subindo os autos a este STJ.

É o relatório.

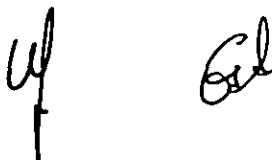
VOTO

O SR. MINISTRO GOMES DE BARROS (Relator):
A tese da inclusão da parcela relativa ao ICM na base de cálculo do PIS, sumulada que foi no TFR (Súmula 258), foi estendida, por analogia, à hipótese do FINSOCIAL. Assim se decidiu, a exemplo, na AC 121.614, Rel.

Ministro Carlos Velloso, DJ de 21.11.88;
REO 117.923, Rel. Ministro Armando

Rollemberg, DJ de 10.08.88 e no REsp 6.924, Rel. Ministro Pedro Acioli, DJ de 23.09.91.

Pacificada a Jurisprudência, também pelo Tribunal, entendo nada haver a aditar, em razão do que nego provimento ao recurso."



Processo nº 10930/001.546/91-04

Acórdão nº 108-03.026

Recurso nº 87854

Recorrente: Cervejarias Reunidas Skol Caracu S.A.

Isto posto, conheço do recurso, para no mérito negar-lhe provimento.

É o meu voto


Mário Junqueira Franco Júnior, Relator.

Brasília, 12 de abril de 1996

